PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0568792-04.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MARCOS DIAS DA SILVA e outros (9) Advogado (s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS, TALLYTA ALMEIDA DOS SANTOS GOMES APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REJEICÃO.POLICIAL MILITAR. ESCALONAMENTO VERTICAL. PRESCRICÃO. TRATO SUCESSIVO. REAJUSTE EM PERCENTUAIS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. RE 976610/RG (Tema 984). RECURSO IMPROVIDO. 1. O pedido de revogação do benefício da assistência judiciária não comporta acolhimento, porquanto o apelado não demonstrou a alteração da situação econômica dos apelantes no decorrer do processo, de modo que, ausente prova robusta da possibilidade de os beneficiários arcarem com as despesas do processo, deve ser mantido o beneplácito concedido. 2. Em razão da prestação pecuniária devida se renovar mensalmente, inexiste a prescrição do fundo do direito, devendo ser aplicável, tão somente, a prescrição das parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento da presente ação. 3. O STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral n.º 976.610 (Tema 984), interposto pelo Estado da Bahia, fixou a seguinte tese: "O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual, não sendo devida, portanto, a extensão do maior reajuste concedido pela Lei estadual nº 7.622/2000 aos soldos de toda a categoria dos policiais militares do Estado da Bahia, dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento no Plenário Virtual desta Corte". Sendo assim, posiciona-se este Colegiado no sentido de negar provimento à apelação, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 4. Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0568792-04.2018.8.05.0001 sendo apelantes MARCOS DIAS DA SILVA E OUTROS e apelado O ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 28 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0568792-04.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MARCOS DIAS DA SILVA e outros (9) Advogado (s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS, TALLYTA ALMEIDA DOS SANTOS GOMES APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Adoto o relatório da sentença de ID 21463314, acrescentando que o magistrado da 6ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca julgou improcedente o pedido de revisão dos soldos dos postos ou graduações de que são titulares os postulantes, à base de 17,28%, bem assim, como consectário, o de sua repercussão na GAP, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade, face ao deferimento do pleito de concessão de gratuidade. Irresignados, os autores apelaram (ID 21463316). Em suas razões, esclarecem que são policiais militares e, com o advento da Lei Estadual nº 10.558/2007, tiveram direito ao reajuste dos soldos, o qual, porém, não foi estendido à GAP, em descumprimento à Lei Estadual nº 7.145/97, que no seu artigo 7° , § 1° , determina que a GAPM seja reajustada

sempre que houver a revisão do soldo e sempre no mesmo índice deste, pelo que postularam fosse reconhecido o direito ao reajuste de 17,28% sobre a GAP e sua incorporação definitiva nos seus vencimentos e proventos. Relatam que o julgador de piso julgou improcedentes os pedidos constantes na exordial com base na "força obrigatória" da "ratio decidendi", proclamada pelo julgamento de RE de nº 976.616/BA, não observando, contudo, que muitos deles ingressaram na corporação antes da edição da Lei Estadual Lei nº 10.558/07, de modo que fazem jus ao reajuste concedido, por se tratar de direito adquirido. Expõem que a Lei nº 7.145/1997 reorganizou a escala hierárquica da PM/BA, definindo o valor do soldo dos policiais militares e restabelecendo a diferenciação do valor do soldo de 1º Sargento, do Cabo e do Soldado de 1º Classe e que a Lei Estadual nº 10.558/07 escalonou o reajuste dado para todos os funcionários públicos, o que causou diferenças no reajuste que chegaram a 17,28%, aduzindo que a concessão de reajuste aos soldos com índices diferenciados gerou discriminação vedada pelo texto constitucional. Por fim, requerem o provimento do apelo para reformar a sentença, julgando procedentes os pedidos de pagamento da "diferença" entre o maior percentual de aumento concedido pela aludida Lei 10.588/2007 (17,28 %, atribuído ao soldo de soldado, o de menor hierarquia) e os percentuais de aumentos diferenciados pela mesma lei já aplicados e já auferidos por eles, bem assim a implantação na GAP do reajuste concedido ao soldo, em idêntico percentual. Contrarrazões em ID 21463485, nas quais o apelado impugnou o benefício da gratuidade da justiça deferido e deduziu preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito, pugnou pelo improvimento do apelo. Em cumprimento ao art. 931, do NCPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que peço dia para julgamento, ressaltando a possibilidade de sustentação oral, nos termos do art. 937, I, do mesmo diploma legal. Salvador,08 de junho de 2022. Rosita Falcão de Almeida Maia Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0568792-04.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MARCOS DIAS DA SILVA e outros (9) Advogado (s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS, TALLYTA ALMEIDA DOS SANTOS GOMES APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, recebendo-o em ambos os efeitos. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão dos soldos à base de 17,28%, bem assim, como consectário, o de sua repercussão na GAP, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade, face ao deferimento do pleito de concessão de gratuidade. Antes do avanço ao mérito, porém, cumpre examinar as preliminares aventadas pelo Estado da Bahia. O pedido de revogação do benefício da assistência judiciária não comporta acolhimento, porquanto o apelado não demonstrou a alteração da situação econômica dos apelantes no decorrer do processo, de modo que, ausente prova robusta da possibilidade de os beneficiários arcarem com as despesas do processo, deve ser mantido o beneplácito concedido. Com relação à prefacial de prescrição do fundo de direito, também não assiste razão ao apelado. É que, tratando-se de prestação de trato sucessivo, na qual a lesão aos supostos direitos dos apelantes se renova mês a mês, com o pagamento dos soldos, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação, nos termos do art. 3º do Decreto 29.910/32, e da Súmula 85 do STJ, verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a

prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. SÚMULA 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Rejeitada, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. Da leitura da petição inicial, observa-se que a pretensão dos Autores tem por objeto o reajuste do soldo concedido pela Lei estadual 10.558/2007, assim como sua incidência sobre a GAP. Dito isto, tem-se que a causa de pedir da ação assenta-se, em suma, na alegação de que a referida Lei n. 10.558/2007 concedeu reajustes aos soldos em diferentes percentuais, variando de acordo com a graduação ou patente de cada miliciano, o que entenderam ser uma ilegalidade, que ora almejam ver reparada, pelo que requereram o pagamento retroativo das diferenças apuradas entre os reajustes concedidos ao soldo pela citada norma, que reputam ser de 17,28%, de modo que todas as patentes percebam a diferença entre estes e os percentuais concedidos a cada posto ou graduação, além da repercussão de tais diferencas na GAP. Pois bem. O STF refutou recentemente, em repercussão geral, pretensão idêntica à desses autos, referente à Lei estadual nº 7.622/2000. Eis o julgado referenciado, e cujas conclusões impõe-se adotar: REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. LEI ESTADUAL Nº 7.622/2000. CONCESSÃO DE REAJUSTES DIFERENCIADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO ART. 37, INC. X, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL E REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. (RE 976610 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-036 DIVULG 23-02-2018 PUBLIC 26-02-2018). Frise-se que, no voto condutor do referido acórdão, o Min. Dias Toffoli propôs a seguinte tese (Tema 984): "O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual, não sendo devida, portanto, a extensão do maior reajuste concedido pela Lei estadual nº 7.622/2000 aos soldos de toda a categoria dos policiais militares do Estado da Bahia, dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento no Plenário Virtual desta Corte." Em situação idêntica a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. POLICIAIS MILITARES. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE CONFERIDO PELA LEI N.º 7.622/00. MATÉRIA AFETA À SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 984). INDEVIDA A EXTENSÃO DO REAJUSTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida pela M .M. Juiz de Direito da 6º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (BA), que nos autos da Ação Ordinária, tombada sob nº 0167127-67.2008.8.05.0001, julgou parcialmente procedente o feito, condenando o apelante a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei nº 7.622/2000, em percentual apurado em liquidação de sentença, ao vencimento da parte recorrida, bem como ao pagamento do retroativo até a efetiva implantação, respeitada a prescrição quinquenal. Inicialmente, verifica-se que a preliminar de prescrição de fundo de direito, deve ser afastada, considerando que a pretensão relativa

ao ressarcimento de parcelas remuneratórias renovam mensalmente, incidindo a Súmula de nº 85, do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". No mérito, assiste razão ao ente recorrente. Verifica-se que os reajustes conferidos pela Lei n. 7.622/2000 envolveu alterações setoriais nos soldos de algumas patentes militares, de sorte que a intervenção judicial importaria em usurpação de competência legislativa. A revisão geral de vencimentos existe quando a lei prevê um percentual de reajuste a ser aplicado de modo uniforme para todos os servidores públicos civis e militares, de modo que, neste caso, invoca-se o princípio da isonomia e o art. 37, X, da CF, para impedir a aplicação de índice de reajuste diverso à determinada categoria. Com efeito, a pretensão dos recorridos de obterem a aplicação sobre os seus respectivos soldos do percentual de 34,06%, que foi o percentual de reajuste aplicado na ocasião ao soldo dos cabos da PM apenas não encontra respaldo. Somente seria possível se o referido índice tivesse sido aplicado de forma genérica aos servidores, com o propósito de recompor perdas inflacionárias e de promover a revisão anual da remuneração. Por fim, vale salientar que o STF em recente julgado apreciou esta mesma questão no Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 976.610, interposto pelo Estado da Bahia estabelecendo a seguinte ementa relativa ao Tema nº 984. Com efeito, inexistindo na Lei Estadual n. 7.622/00 o caráter de revisão geral de remuneração, não há que se falar em ilegalidade a ser suprida ou em parcela remuneratória a ser indenizada. Por fim, majoro a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 13% (treze por cento) sobre o valor da condenação, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador da apelada, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. A exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida no M .M. Juízo a quo e ratificada neste recurso. (TJ-BA - APL: 01671276720088050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O ESTADO DA BAHIA POR POLICIAIS MILITARES. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REAJUSTE DIFERENCIADO DO SOLDO. LEI ESTADUAL Nº 7.622/2000. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA VEDAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE SUPREMA. TEMA 984. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CUJA MANUTENÇÃO SE IMPÕE, AINDA QUE POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As verbas ora requeridas em juízo referem-se a obrigação de trato sucessivo, cujas prestações vão vencendo e sendo adimplidas mês a mês, razão pela qual a prescrição se dá de cada componente de forma independente, também mês a mês, após decorrido o lustro temporal indicado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. Logo, encontram—se prescritas apenas as parcelas vencidas fora do prazo quinquenal retroativo a contar da data da propositura da demanda. Deste modo, não se verifica a ocorrência da prescrição nos termos em que reconhecida na sentença vergastada, apta a justificar o julgamento improcedente do pedido. 3. Lado outro, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que não viola os princípios constitucionais da isonomia e da revisão geral anual a concessão de reajustes salariais diferenciados com o

fim de corrigir eventuais distorções remuneratórias. Tal entendimento foi, inclusive, sedimentado, em sede de repercussão geral (Tema 984), na situação específica dos autos, que trata dos reajustes concedidos pela Lei Estadual nº 7.662/2000, impondo-se, nas circunstâncias, o improvimento do recurso que se mostra contrário a tal orientação (art. 927, III, do CPC). Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0518104-77.2014.8.05.0001, em que figuram como apelantes Antônio Marques Nunes Maia e outros, e, como apelado, o Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do art. 927, III, do CPC. (TJ-BA - APL: 05181047720148050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2021). Cumpre anotar que, conforme o entendimento do STF, não há direito adquirido quanto ao regime jurídico de servidores, podendo ocorrer modificações nos cálculos da sua remuneração, desde que não diminua valor do quantum percebido. A propósito: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. PATRONOS DIVERSOS. RECÁLCULO DOS SOLDOS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO REJEITADA. ESCALONAMENTO VERTICAL PREVISTO NO ART. 115 DA LEI ESTADUAL Nº. 3.803/1980 E REFLEXOS NA GAP. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO TÁCITA. MODIFICAÇÕES INSERIDAS PELA LEI ESTADUAL Nº 7.145/1997.TEMA 984 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1-Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por MARCUS LUIZ CAETANO DA SILVA E OUTROS contra sentenca (fls. 106/109) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, julgou improcedente os pleitos autorais no sentido de recalcular os soldos com base no escalonamento vertical previsto no art. 115 da Lei nº. 3.803/1980, com implementação na GAP. 2-Não há prescrição do fundo de direito no caso dos autos, na medida em que a ação versa sobre o pagamento de vencimentos de servidor público militar, obrigação de trato sucessivo. Assim, somente seriam atingidas as parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (Súmula nº 85, do STJ). Preliminar rejeitada. 3.A Lei Estadual nº 7.145/1997 disciplinou a matéria tratada no art. 115 da Lei Estadual nº 3.803/1980, que regulava o escalonamento vertical, ocasionando a revogação tácita deste dispositivo legal, nos termos do quanto estipulado pelo art. 2º, § 1º, da LINDB. 4. Conforme o entendimento do STF, não há direito adquirido quanto ao regime jurídico de servidores, podendo ocorrer modificações nos cálculos da sua remuneração, desde que não diminua valor do quantum percebido. 5. O Tema 984 veda o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual. Portanto, não sendo devida a extensão do maior reajuste concedido pela Lei estadual nº 7.622/2000 aos soldos de toda a categoria dos policiais militares do Estado da Bahia, dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento no Plenário desta Corte. 6-RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 00362182920118050001, Relator: ICARO ALMEIDA MATOS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2021) Destarte, impõe-se reconhecer a possibilidade de o Estado da Bahia conceder reajustes setoriais com o escopo de corrigir as distorções criadas pela alteração do salário-mínimo nacional, pelo que improcede o pleito de alteração dos percentuais de reajuste do soldo, ficando prejudicado o pedido de reajuste da GAP. Ex positis, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo na íntegra

a sentença hostilizada. Majoro os honorários de 10% para 12% do valor da causa, suspendendo a exigibilidade, face ao deferimento do pleito de concessão de gratuidade. Sala das Sessões, de de 2022. Rosita Falcão de Almeida Maia Presidente/Relatora